



<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</p>	<p>DESPACHO</p> <p>EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS</p> <p>Rib Preto, 15 de 09 de 2022</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Presidente</p>
<p>Nº 39</p>	<p>EMENTA</p> <p>cria o sistema municipal de participação cidadã e política municipal de participação cidadã</p>

Senhor Presidente,

Apresentamos à consideração da casa o seguinte,

CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei regula e institui no âmbito do Município de Ribeirão Preto, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 10.257/2001, o Sistema Municipal de Participação Cidadã, que tem por finalidade promover a adoção de uma Administração Pública municipal pautada na transparência, na gestão democrática e na participação cidadã, por meio dos instrumentos especificados nesta Lei e outros já existentes ou que vierem a ser criados.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Participação Cidadã constitui a principal estratégia participativa no âmbito municipal, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre a Administração Pública e os membros da sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

Art.2º. A Política Municipal de Participação Cidadã estabelecerá o papel do Poder Público municipal na gestão das políticas públicas locais, observados os princípios da publicidade, da



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

gestão democrática e do controle social, estabelecendo ainda programas e diretrizes para a educação em participação cidadã.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação da participação cidadã tanto no que se refere à criação de novos espaços de discussão, quanto de formas de se promover e difundir a formação da sociedade civil a respeito do funcionamento das instituições participativas.

Art. 3º. Para os fins desta Lei considera-se:

- I** - sociedade civil - os cidadãos, os coletivos, os movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações;
- II** - conselho de políticas públicas - instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas locais;
- III** - comissão de políticas públicas - instância colegiada temática, instituída por ato normativo, criada para o diálogo entre a sociedade civil e o governo em torno de objetivo específico, com prazo de funcionamento vinculado ao cumprimento de suas finalidades;
- IV** - conferência municipal - instância de debate, de formulação e de avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com participação paritária de representantes do governo e da sociedade civil, para propor diretrizes e ações acerca do tema tratado;
- V** - ouvidoria pública municipal - instância de controle e participação cidadã responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública;
- VI** - mesa de diálogo - mecanismo de debate e de negociação com a participação dos setores da sociedade civil e do governo diretamente envolvidos no intuito de prevenir, mediar e solucionar conflitos sociais;
- VII** - casa dos conselhos - instância colegiada permanente voltada para o diálogo entre representantes dos conselhos e comissões de políticas públicas, no intuito de acompanhar as políticas públicas e os programas governamentais, formulando recomendações para aprimorar sua intersetorialidade e transversalidade;



VIII - audiência pública - mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é aprofundar o debate sobre o tema em pauta e subsidiar decisões governamentais;

IX - consulta pública - mecanismo participativo a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação; e

X - ambiente virtual de participação cidadã – qualquer mecanismo de interação social que utilize tecnologias de informação e de comunicação, em especial a internet, para promover o diálogo entre a administração pública municipal e a sociedade civil.

§1º: As definições previstas nesta Lei não implicam a desconstituição ou alteração de conselhos, comissões e demais instâncias de participação cidadã já instituídos no âmbito do governo municipal.

§2º: Os conselhos, comissões e demais instâncias de participação cidadã já instituídos no âmbito do governo municipal deverão se adequar aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º. São diretrizes gerais da PMPC:

I- reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II - complementaridade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III - solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV - direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;

V - valorização da educação para a cidadania ativa;

VI - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil; e

VII - ampliação dos mecanismos de controle social.

Art. 5º. São objetivos da PMPC, entre outros:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I - consolidar a participação cidadã como método de governo;
- II - promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação cidadã;
- III - aprimorar a relação do governo municipal com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;
- IV - promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação cidadã nas políticas e programas do governo municipal;
- V - desenvolver mecanismos de participação cidadã nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;
- VI - incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação cidadã, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação, especialmente, softwares e aplicações, tais como códigos-fonte livres e auditáveis, ou os disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro;
- VII - desenvolver mecanismos de participação cidadã acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;
- VIII - incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação cidadã para agentes públicos e sociedade civil; e
- IX - incentivar a participação cidadã em todos os níveis da Administração Pública municipal direta.

Art. 6º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta deverão considerar as instâncias e os mecanismos de participação cidadã, previstos nesta Lei, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

Parágrafo Único: Os órgãos e entidades referidos no caput elaborarão, anualmente, relatório de implementação da PMPC no âmbito de seus programas e políticas setoriais, que deverão ser amplamente divulgados pela gestão municipal.

Art. 7º. São instâncias e mecanismos de participação cidadã, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo entre a Administração Pública municipal e a sociedade civil:



- I - conselho de políticas públicas;
- II - comissão de políticas públicas;
- III - conferência municipal;
- IV - ouvidoria pública municipal;
- V - mesa de diálogo;
- VI – casa dos conselhos;
- VII - audiência pública;
- VIII - consulta pública; e
- IX - ambiente virtual de participação cidadã.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Participação Cidadã (SMPC) será integrado pelas instâncias de participação cidadã previstas nos incisos I a IV do art. 7º desta Lei, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre a administração pública municipal e a sociedade civil.

Art. 9º. Fica instituído o Conselho Municipal de Participação Cidadã (CMPC), ao qual compete a formulação de diretrizes, monitoramento, avaliação e fiscalização da Política Municipal de Participação Cidadã.

Parágrafo único: É da competência do CMPC a elaboração de seu regimento interno, no qual será estipulada a forma de coordenação e eleição de representantes.

Art. 10º Compete ao Poder Público:

- I - acompanhar a implementação da PMPC nos órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta;
- II - orientar a implementação da PMPC e do SMPC nos órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta;
- III - realizar estudos técnicos e promover avaliações e sistematizações das instâncias e dos mecanismos de participação cidadã definidos nesta Lei;
- IV - realizar audiências e consultas públicas sobre aspectos relevantes para a gestão da PMPC e do SMPC; e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

V - propor pactos para o fortalecimento da participação cidadã em todas as instâncias da administração pública municipal.

Art.11º. Ressalvado o disposto em lei, na constituição de novos conselhos de políticas públicas e na reorganização dos já constituídos devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil, garantindo-se a paridade em relação aos representantes governamentais;

II - definição, com consulta prévia à sociedade civil, de suas atribuições, competências e natureza;

III - garantia da diversidade de raça e identidade de gênero entre os representantes da sociedade civil;

IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros;

V - rotatividade dos representantes da sociedade civil;

VI - compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos ao tema de sua competência; e

VII - publicidade de seus atos.

§ 1º. A participação dos membros no conselho é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 2º. A publicação das resoluções de caráter normativo dos conselhos de natureza deliberativa vincula-se à análise de legalidade do ato pelo órgão jurídico competente.

§ 3º. A rotatividade das entidades e de seus representantes nos conselhos de políticas públicas deve ser assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma dos seus regimentos internos, sendo vedadas mais de duas reconduções consecutivas.

§ 4º. A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a Administração Pública.



§ 5º. Na hipótese de parceria que envolva transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização que pleiteia o acesso ao recurso fica impedido de votar nos itens de pauta que tenham referência com o processo de seleção, monitoramento e avaliação da parceria.

Art. 12º. Nas comissões de políticas públicas devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - presença paritária de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil;
- II - definição de prazo, tema e objetivo a ser atingido;
- III - garantia da diversidade de raça e identidade de gênero entre os representantes da sociedade civil;
- IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros; e
- V - publicidade de seus atos.

Art. 13º. As conferências municipais devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seus objetivos e etapas;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - disponibilização prévia dos documentos de referência e materiais a serem apreciados;
- V - definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;
- VI - publicidade de seus resultados;
- VII - determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções; e
- VIII - periodicidade mínima bianual de sua realização, considerando o calendário de outros processos conferenciais.

Parágrafo único. As conferências municipais serão convocadas por ato normativo específico.

Art. 14º. As mesas de diálogo devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:



- I - participação das partes afetadas;
- II - envolvimento dos representantes da sociedade civil na construção da solução do conflito;
- III - prazo definido de funcionamento; e
- IV - acompanhamento da implementação das soluções pactuadas e obrigações voluntariamente assumidas pelas partes envolvidas.

Art. 15º. A Casa dos Conselhos deverá garantir infraestrutura, equipamentos, pessoal para apoio técnico e operacional, materiais e outros meios necessários para o adequado funcionamento dos conselhos municipais.

Art. 16º. As audiências públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - livre acesso aos sujeitos afetados e interessados;
- III - sistematização das contribuições recebidas;
- IV - publicidade, com ampla divulgação de seus resultados, e a disponibilização do conteúdo dos debates; e
- V - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 17º. As consultas públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta, em linguagem simples, ilustrativa e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública e a análise de impacto regulatório, quando houver;
- III - utilização da internet e de tecnologias de comunicação e informação;
- IV - sistematização das contribuições recebidas;
- V - publicidade de seus resultados; e
- VI - compromisso de resposta às propostas recebidas.



Art. 18º. Na criação de ambientes virtuais de participação cidadã, devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - promoção da participação de forma direta da sociedade civil nos debates e decisões do governo;
- II - fornecimento às pessoas com deficiência de todas as informações destinadas ao público em geral em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- III - disponibilização de acesso aos termos de uso do ambiente no momento do cadastro;
- IV - explicitação de objetivos, metodologias e produtos esperados;
- V - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- VI - definição de estratégias de comunicação e mobilização, e disponibilização de subsídios para o diálogo;
- VII - utilização de ambientes e ferramentas de redes sociais, quando for o caso;
- VIII - priorização da exportação de dados em formatos abertos e legíveis por máquinas;
- IX - sistematização e publicidade das contribuições recebidas;
- X - utilização prioritária de softwares e licenças livres como estratégia de estímulo à participação na construção das ferramentas tecnológicas de participação cidadã; e
- XI - fomento à integração com instâncias e mecanismos presenciais, como transmissão de debates e oferta de oportunidade para participação remota.

Art. 19º. Será criado o Núcleo de Participação Cidadã, instância colegiada permanente composta por:

- I - 1 (um) de seus Secretários Municipais, mais 4 (quatro) servidores sob sua indicação;
- II - 5 (cinco) servidores municipais concursados que não exerçam função em cargos de confiança nem o tenham feito nos últimos 4 (quatro) anos, a serem indicados pelos conselhos municipais.

§ 1º. Compete ao Núcleo de Participação Cidadã, a coordenação geral do sistema e:

- I - a articulação dos processos participativos em todas as secretarias;
- II - a divulgação das políticas, das normas e dos espaços participativos;
- III - a articulação com lideranças, organizações e movimentos sociais;
- IV - a promoção de programas de educação para a participação cidadã;
- V - o fomento à mobilização social.



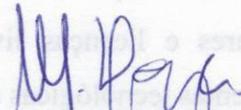
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º As reuniões do Núcleo de Participação Cidadã serão convocadas e presididas por seus representantes em rodízio, sendo convidados os secretários municipais e presidentes dos conselhos relacionados aos temas a serem debatidos na ocasião.

Art. 20º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2022


MARCOS PAPA
Vereador



JUSTIFICATIVA À PROPOSITURA

POLÍTICA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

A ideia de livre participação de todos os cidadãos e cidadãs nas decisões políticas está diretamente associada aos dois grandes valores da democracia: igualdade e liberdade. Hoje, em boa parte das sociedades modernas, esse conceito abrange todas as pessoas de forma indistinta, não importando seu gênero, raça, cor ou credo religioso. Essa conquista aparentemente elementar é resultado de mudanças e transformações que ocorreram ao longo de mais de 2 mil anos de história da democracia. Um modelo de governo dinâmico que continua evoluindo e que ainda pode e deve ser muito aprimorado.

Ainda numa perspectiva histórica, muitos avanços no campo da democracia são extremamente recentes. Basta lembrar que até 1930 as mulheres não tinham direito ao voto no Brasil; há pouco mais de 50 anos os negros não participavam das eleições nos Estados Unidos. E até hoje, em muitos lugares supostamente democráticos, a igualdade e a liberdade são frequentemente retalhadas com doses brutas de autoritarismo e cerceamento de direitos básicos. Os exemplos estão em várias partes do mundo.

Mesmo nas democracias mais consolidadas, nas quais todas e todos têm direito a igual participação na produção das leis e na eleição para cargos públicos, há um vasto caminho a percorrer para garantir, de fato, que todos participem da vida pública e das decisões políticas em igualdade de condições. O reconhecimento formal de direitos iguais, embora relevantes, não assegura que eles serão exercidos. Não raro, as eleições são insuficientes para gerar legitimidade democrática e representatividade para os diferentes atores e grupos, ideias e interesses sociais. Nesse contexto, o Estado organizado continuará atuando como um reprodutor de desigualdades, como um ente distante da população e indiferente aos seus desejos e necessidades.

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 TROUXE UM AVANÇO ENORME PARA O FORTALECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL, MAS AS LIBERDADES FORMAIS NÃO SE TRADUZIRAM EM LIBERDADES REAIS. DE MODO GERAL, O CIDADÃO COMUM NÃO TEM VOZ NEM ESPAÇO DE ESCUTA. ELE NÃO PARTICIPA DOS PROCESSOS POLÍTICOS DECISÓRIOS QUE AFETAM DIRETAMENTE SUA VIDA

Na tradição democrática moderna, em que a eleição ocupa o centro do processo decisório, a participação direta da população ainda ocorre de maneira pouco efetiva. De modo geral, o cidadão comum não tem voz nem espaço de escuta. Não participa de processos decisórios que, na prática, são definidos por diferentes grupos intermediários entre ele (o cidadão) e aqueles que escolheu para representá-lo. Neste modelo, a sociedade é chamada ao voto apenas para escolher seus representantes, e não para participar da gestão pública. Ou seja, a eleição não resolve toda a questão da autorização que os governantes recebem da população e tampouco assegura a representatividade que cabe às pessoas por direito.

No Brasil, não é diferente. A Constituição de 1988 trouxe um avanço enorme para o fortalecimento da cidadania e da participação cidadã na vida pública, mas, a rigor, as liberdades formais não se traduziram em liberdades reais para toda a população. Vivemos em um país em que os direitos sociais evoluíram antes que se consolidaram os direitos civis e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

políticos; onde há um enorme distanciamento entre o Estado e a sociedade civil; onde o campo político se submete ao poder econômico de forma recorrente e pernicioso. Aqui, os direitos civis e políticos ainda são percebidos como dádivas dos governantes, e não como conquista dos cidadãos.

É nesse contexto – e em muitas outras lacunas – que a participação direta encontra sua importância, seu poder de transformação e sua capacidade de fortalecer a democracia. Ao envolver atores historicamente excluídos das decisões políticas, ela pode dar uma enorme contribuição para reduzir a falta de representatividade de diversos agentes sociais. Ao pressupor a criação de espaços para argumentação e aprendizagem, institui processos capazes de mudar a percepção e o entendimento da realidade das partes envolvidas, sejam tomadores de decisão hegemônicos, vozes dissonantes ou mesmo cidadãos comuns – aqueles que não participam de grupos políticos, sociais ou econômicos específicos.

Uma sociedade engajada, ativa e participante da vida pública fortalece a cidadania. Isso se reverte em benefícios democráticos para todos, individual e coletivamente. Foto: Paulo Pinto / Fotos Públicas

Com seu papel pedagógico elementar, a participação direta também qualifica o cidadão, amplia o seu conhecimento e expande a sua capacidade de análise e entendimento da realidade. Ainda, apresenta uma pluralidade de desenhos institucionais que trazem ganhos e benefícios fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e sustentável.

É importante considerar também outros aspectos. No contexto brasileiro, os gestores públicos municipais e a sociedade civil enfrentam cinco grandes desafios: econômico-sociais (crescimento do desemprego, da desigualdade e da pobreza); fiscais (redução das receitas e ampliação da demanda por investimentos e políticas públicas); ambientais (mudanças climáticas, água, resíduos sólidos, degradação ambiental, etc.); administrativos (a incongruência entre os modelos de gestão vigentes, as transformações históricas e culturais e a criação de um ambiente favorável à participação); e de legitimidade política (crise de representatividade, polarização política, fragmentação de discursos e demandas, impasses na governança nacional e global, comunicação em rede, etc.).

Evidentemente, não há respostas prontas para desafios dessa dimensão, uma vez que elas serão construídas na prática cotidiana. No entanto, há algumas referências que podem orientar os caminhos a serem percorridos. As mais fundamentais são a própria Constituição Federal de 1988, o pacto social que estabeleceu a ordem política e jurídica vigente; e a Agenda 2030, que consolidou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como um caminho possível para a redução da fome, da pobreza e das desigualdades.

Ambas trazem como diretrizes a adoção de processos de planejamento integrados e participativos. Nesse sentido, as políticas públicas devem ser empiricamente referenciadas e se valer de indicadores que possibilitem seu adequado monitoramento. Mais do que isso, porém, devem ser elaboradas a partir da pactuação entre diferentes setores da sociedade, de modo que possam considerar diferentes visões, necessidades e demandas. (Foto: Roberto Parizotti / Fotos Públicas)



Além disso, em outro sentido, a legitimidade e a eficiência da gestão pública também dependem da participação cidadã, pois ela melhora e fortalece a gestão municipal, pressupõe a transparência e a prestação de contas permanente, o acesso a dados abertos, o controle social e, ainda, a corresponsabilização pelas decisões tomadas.

Para a sociedade civil, trata-se de uma oportunidade para ampliar seu entendimento da realidade e influenciar diretamente as resoluções que podem melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos e cidadãs. Uma sociedade democraticamente engajada, ativa e participante da vida pública e política fortalece a cidadania. Por consequência, contribui para expandir a noção dos direitos e deveres de cada um. Quem ganha com isso é a soberania popular, o todo – o que se reverte, por sua vez, em benefícios democráticos individuais e coletivos.

Igualdade e liberdade são direitos de todas e todos. Mais do que reconhecê-los, é preciso efetivá-los. Para isso, é fundamental criar processos inclusivos e democráticos, que deem voz e espaço de escuta para populações historicamente excluídas da tomada decisão

Esses e outros assuntos relacionados à participação cidadã são o tema central deste módulo da Plataforma Cidades Sustentáveis. Aqui apresentamos conceitos, referenciais teóricos e normativos, indicadores e institutos de democracia participativa e participação cidadã. Também trazemos exemplos de boas práticas e orientações para a implementação de um sistema municipal de participação cidadã, bem como uma proposta para a criação da Política Municipal de Participação Cidadã.

Essencialmente, temos dois objetivos: auxiliar gestores públicos municipais e a sociedade civil no processo de elaboração de políticas públicas locais, fundamentado em atividades de capacitação e com foco no fortalecimento de espaços participativos; e disseminar conhecimento sobre o tema para os cidadãos em geral, com a finalidade de sensibilizar, mobilizar e capacitar tanto os gestores públicos quanto a sociedade civil.

Dessa forma, esperamos contribuir não só para o fortalecimento de processos mais inclusivos e democráticos, mas também para assegurar que seus valores básicos deixem de ser meramente formais. Igualdade e liberdade são direitos de todos e todas. Mais do que reconhecê-los, é preciso efetivá-los. Este será um passo fundamental para continuarmos aprimorando a história da democracia.

* A redação desta minuta foi baseada no texto inicial do PL no 8.048/14. Cf. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F0AB4375FE57BE8DEC0C976590A8D21D.proposicoesWebExterno2?codteor=1283165&filename=PL+8048/2014>. Acesso em 09 set 2022.

A SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2022

Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PROJETO PRESENTE FOI

PUBLICADO EM 15 DE setembro DE 2022

RIBEIRÃO PRETO, 15 DE setembro DE 2022

S. N. / S. N.
COORDENADOR LEGISLATIVO